LEI N° 905, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

"Autoriza o Município de Bonfinópolis de Minas – MG, a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos do FGTS na Modalidade Produção de Unidades Habitacionais, Operações Coletivas, Regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, nº 291/98 com alterações da Resolução Nº 460/2004, de 14 de dezembro de 2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades, de que trata e dá outras providencias."

O Excelentíssimo Senhor Luiz Araújo Ferreira, Prefeito do Município de Bonfinópolis de Minas - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 88, IV e 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Bonfinópolis de Minas - MG, Estado de Minas Gerais, autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Credito – Recursos do FGTS – Operações coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, nº 291/98, com alterações dadas pela Resolução nº 460/2004, de 14 de dezembro de 2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º. Para implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, se necessário, celebrar aditamento ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º. O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, para neles construir moradias destinadas à população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer titulo, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º. As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º. O Poder Público Municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º. Os Projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Ação Social, Obras, Administração, Agricultura e Fazenda.

§ 4º. Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupadas irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º. Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessário para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcido pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º. Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais, preferencialmente os cadastrados no da Bolsa Família e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos benefícios.

§ 7º. Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no Município e nem detentores de financiamentos ativo no SFH em qualquer parte do país, bem como não terem sido beneficiado com desconto pelo FGTS a partir de 01 de maio de 2005.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas – MG, 27 de junho de 2006.

Pe. Luiz Araújo Ferreira
Prefeito Municipal